



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	18215/18
JURISDICIONADO	FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE
CATEGORIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS
NATUREZA	DENÚNCIA
EXERCÍCIO	2018
DENUNCIANTE	DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO
DENUNCIADOS	MAURÍCIO NAVARRO BURITY - GESTOR ÁLAMO CÉSAR TRAJANO MARTINS JÚNIOR - PREGOEIRO
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018 foram encaminhadas ao TCE PB sob o protocolo Doc. TC 77481/18.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00038/18

Trata-se de denúncia encaminhada pela empresa Distribuidora de Fogos São Francisco, CNPJ 08.074.300/0001-27, em face do Pregão Eletrônico nº 012/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico embarcado, incluindo fornecimento de fogos e todos os serviços de execução de reboque de balsa, com mão de obra especializada para atender os festejos do Réveillon 2018/2019, a ser realizado na praia de Tambaú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O denunciante diz em resumo:

A comissão de Licitação realizou no dia 29 de outubro de 2018 o Pregão Eletrônico 00012/2018, certame de Produtos Pirotécnicos e Show Pirotécnico, atividades que são controladas pelo Exército Brasileiro, considerando que de acordo com o "Anexo B5" da Portaria nº 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, são definidas as seguintes atividades com PCE (Produto Controlado pelo Exército) do tipo pirotécnico:

- FABRICAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- IMPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- EXPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- UTILIZAÇÃO-DEMONSTRAÇÃO/EXPOSIÇÃO DE PIROTÉCNICOS;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO;
- UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(PRÓPRIO)-ARMAZENAGEM DE PIROTÉCNICOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CAPACITAÇÃO COM PIROTÉCNICOS.

Considerando ainda que de acordo com o **art. 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018**, foi prorrogado o prazo até 31 de dezembro 2018, para concessão de registro no exército, para as seguintes atividades de PCE (Produto Controlado pelo Exército):

- I – COMÉRCIO DE ARMA DE PRESSÃO;
- II – COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS; (grifo nosso);**
- III – COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS;
- IV – UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE EXPLOSIVOS (somente de forma terceirizada);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, a única atividade com PCE do tipo PIROTÉCNICO, prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2018 pelo artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16 de 31 de julho de 2018, foi a atividade “COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS”.

Sendo assim, as demais atividades com Fogos de Artifício (Pirotécnico), não listadas no artigo 1º da Instrução Técnico-Administrativa nº 16, de 31 de julho de 2018, somente poderão ser exercidas por empresas com Certificado de Registro no Exército, inclusive a atividade “UTILIZAÇÃO-EMPREGO DE PIROTÉCNICO” que trata da execução de espetáculos pirotécnicos, que é o objeto do Edital Pregão Eletrônico 00012/2018 da FUNJOPE.

Este fato foi confirmado através da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), a qual por intermédio de e-mail (em anexo folhas 01/02), confirmou a exigência do Certificado de Registro nas atividades que não estão presentes na ITA nº 16.

Alega que esse também é o entendimento do Sindicato das Indústrias de Explosivos de Minas Gerais, conforme documento de fls. 03/04.

A FUNJOP foi questionada por intermédio de impugnação ao edital na qual se pronunciou pela improcedência da mesma. Foram encaminhados ofícios ao TCE PB, ao Ministério Público e ao Exército Brasileiro dando conhecimento do fato. Sugere que essa licitação esteja direcionada, buscando favorecer empresa inidônea e por fim requer que seja concedida cautelar suspendendo o processo licitatório.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 97/102 entendendo ser necessária a apresentação de Certificado de Registro da empresa que fabrica e comercializa os artefatos emitidos pelo Exército Brasileiro, conforme R-105 – Regulamento para fiscalização de produtos controlados aprovado pelo Decreto nº 3665/2000.

Sugeri, ainda, a anexação desta denúncia a documentação encaminhada pelo gestor referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2018 (Doc. TC 77481/18), ainda sob a forma de documento e não de processo, por tratar-se de matéria correlata.

Concluiu, o Órgão de Instrução pela emissão de cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase em que se encontrar, sem prejuízo da notificação dos responsáveis para oferecer contrarrazões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE, a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2018 na fase em que se encontrar.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. Maurício Navarro Burity – Gestor e Álvaro César Trajano Martins Júnior - Pregoeiro, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR